

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-10/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Licença para o trato de interesses particulares e aposentadoria voluntária

Referência: Processo nº [REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4.9.2001]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Diretoria de Administração do Pessoal do Ministério da Defesa, por meio do qual solicita esclarecimentos quanto a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja usufruindo licença para tratar de interesses particulares.

ANÁLISE

2. No Ofício nº [REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4.9.2001], o Ministério da Defesa questiona sobre a concessão de aposentadoria a pedido caso o servidor esteja em licença para tratar de interesses particulares – LTI, bem como se o entendimento consubstanciado na Orientação Normativa nº 113, de 27 de maio de 1991, encontra-se em vigor.

3. Segundo este entendimento, o servidor que contasse com tempo de serviço suficiente para inativação poderia ser aposentado a pedido, mesmo que se encontrasse em licença para tratar de interesse particular.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A **licença para o trato de interesses particulares**, que não é remunerada, poderá ser concedida ao servidor estável, ocupante de cargo efetivo, conforme estabelece o art. 91 da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

6. A duração da licença poderá ser de até três anos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço¹.

7. O período de licença para tratar de interesse particular não é computado para nenhum fim, salvo se houver contribuição à Previdência Social², quando poderá ser considerado para fins de aposentadoria.

8. Para fins de percepção dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Público – PSS, portanto, ainda que licenciado, o servidor deverá recolher a contribuição sobre a remuneração do mês de competência, de acordo com o que preceitua o art. 183, da Lei nº 8.112/90, bem como a Orientação Normativa nº 03/2002 da SRH

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

§ 3º **Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.** ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#)) (grifamos)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003](#))

9. Já a **aposentadoria voluntária** significa a passagem do servidor para a inatividade remunerada, por tempo de serviço ou contribuição ou, ainda, por idade, desde que cumpridos os requisitos básicos vigentes à época da concessão da aposentadoria.

10. A fruição de licença para o trato de interesses particulares, desde que o servidor tenha efetivamente contribuído para o seu regime próprio e queira ou necessite utilizar este

¹ Nota Técnica nº 544/2010, de 23 de junho de 2010 – disponível no site www.conlegis.planejamento.gov.br

² Orientação Normativa nº 03/2002, de 13 de novembro de 2002 – disponível no site www.conlegis.planejamento.gov.br

tempo, não impede a solicitação e a concessão da aposentadoria. A manifestação nº113/2002, portanto, encontra-se em vigor.

CONCLUSÃO

11. Assim sendo, entendemos ser possível ao servidor que contribui para o plano de seguridade durante o período de licença para o trato de interesses particulares a concessão de aposentadoria voluntária, caso tenha implementado os requisitos necessários para tal finalidade.

Brasília, 06 de Janeiro de 2011.

DANIELA DA SILVA PEPLAU

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 06 de Janeiro de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Administração do Pessoal do Ministério da Defesa na forma proposta.

Brasília, 06 de Janeiro de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais